



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE
Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru – Telefone: (79) 3218-2700
www.se.gov.br – www.agrese.se.gov.br

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 16/2024

Assunto: PLEITO DE CRIAÇÃO DE TARIFA PARA O SEGMENTO
INDUSTRIAL – MODALIDADE PUT (*Preferência do vendedor*)

Aracaju SE

Agosto/2024

1

Sumário

1- OBJETIVO	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3- PLEITO DA SERGAS S/A	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS S/A.....	7
5- CONCLUSÃO.....	13

Referências: Processo 289/2024-ANA/TARIFA-AGRESE

Assunto: Pleito de Criação de Tarifa para o Segmento Industrial Modalidade *PUT*

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 16/2024

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da SERGAS S/A com vistas a criação do segmento e tarifa para o SEGMENTO INDUSTRIAL – MODALIDADE *PUT* (preferência do vendedor)

2- COMPETÊNCIA LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado e dá providências correlatas.

Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe –

AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado.

Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

Lei n° 14.134, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Decreto n° 546, de 29 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural, estabelecendo:

3- PLEITO DA SERGAS S/A.

A Diretoria Presidencial da Agrese recebeu o DESPACHO Nº 25/2024-SERGAS, datado de 16 de agosto de 2024, o qual encaminhou o Ofício SERGAS Nº 077/2024-DIPRE – AGRESE – Pleito de criação de tarifa para o segmento industrial – modalidade *PUT*, da mesma data, conforme segue:

Ofício SERGAS nº 077/2024- DIPRE

Aracaju, 16 de agosto de 2024.

Ao Ilmo. Sr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor Presidente
Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe
(AGRESE)
Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru
Aracaju - SE, CEP: 49027-190

Assunto: PLEITO DE CRIAÇÃO DE TARIFA
PARA O SEGMENTO INDUSTRIAL –
MODALIDADE *PUT*

Prezado Senhor Diretor Presidente,

Considerando as disposições do item 16.3, da CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DAS TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÃO, do Contrato de Concessão firmado entre o Estado de Sergipe, na condição de Poder Concedente, e a SERGAS, estamos encaminhando o pleito de criação de tarifa para o SEGMENTO INDUSTRIAL – MODALIDADE *PUT*, o qual está embasado pela NOTA TÉCNICA nº 08/2024, que segue anexa.

Atenciosamente,

José Matos Lima Filho
Diretor Presidente

Conforme citação do Ofício, foi encaminhada também a NOTA TÉCNICA Nº 008/2024 - PLEITO DE CRIAÇÃO DE TARIFA PARA O SEGMENTO INDUSTRIAL – MODALIDADE *PUT* que fundamenta o pleito realizado pelo concessionário.

4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS S/A.

Trata-se de comunicação em que a SERGAS S/A pleiteia a criação de um novo segmento industrial na modalidade *PUT* (*preferência do vendedor*), para o qual aplicasse-a valor diferenciado e exclusivo para o faturamento relativo a consumos superiores à QDC ou à média de consumo dos 3 últimos meses dos usuários industriais, aplicando-se o que for maior, limitada aos volumes excedentes disponíveis.

Em sua nota, além de outros aspectos legais, o Concessionário afirma, de forma pertinente, que está previsto no Contrato de Concessão, em sua Cláusula Décima Sexta, item 16.7, e 16.9 a diferenciação do preço do gás em relação aos critérios estabelecidos no referido instrumento, como segue:

16.7 - A tarifa será diferenciada de acordo com os diversos segmentos de mercado atendidos pela CONCESSIONÁRIA, que poderá ainda adotar tarifas diferenciadas dentro de cada um dos segmentos, levando em conta os seguintes parâmetros:

- volumes;
- sazonalidades;
- ininterruptibilidade;
- perfil de consumo diário;
- fator de carga;
- valor do energético a substituir;
- investimento marginal na rede distribuidora.

(...)

16.9 - A CONCESSIONÁRIA poderá, no caso de grandes usuários, de utilizações específicas ou de clientes com regime de consumo especial celebrar contratos fixando condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços.”

Tal premissa, no entendimento desta Câmara, permite a adoção de padrões de diferenciação de tratamento que podem ser de cunho obrigatório ou de opcional aos usuários, sempre respeitando o preceito da modicidade tarifária.

A Agrese foi comunicada por meio de e-mail, datado de 04 de julho de 2023, que a SERGAS havia formalizado com a supridora GALP ENERGIA BRASIL S.A. aditivo contratual, nominado “ADITIVO Nº 2 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL CELEBRADO ENTRE GALP ENERGIA BRASIL S.A. E SERGIPE GÁS S/A – SERGAS”, datado de 17 de junho de 2023, o qual alterou o acordo de suprimento firmando por meio do “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL ENTRE GALP ENERGIA BRASIL S.A. NA QUALIDADE DE VENDEDORA E SERGIPE GÁS S/A – SERGAS NA QUALIDADE DE COMPRADORA”, datado de 11 de maio de 2022, em termos das quantidades diárias contratadas para modalidade firme e modalidade *PUT*.

Importa ressaltar que a definição de *PUT*, palavra da língua inglesa que pode ser traduzida como “impor”, e que nomina um tipo de estratégia de *Hedge*¹ no mercado financeiro mundial, está descrita na “**CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS**” do referido contrato da seguinte maneira:

“MODALIDADE *PUT* ou OPÇÃO DE VENDA DA VENDEDORA: significa a modalidade de fornecimento de GÁS, conforme detalhado neste CONTRATO, no qual a COMPRADORA se obriga a comprar da VENDEDORA a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA *PUT* definida pela VENDEDORA, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA *PUT*.“

¹ Estratégia para assegurar preços de determinados ativos para compra ou venda futura, sejam ações, moedas ou commodities.

O aditivo supracitado estabelece alteração da “CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA”, que trata dos volumes acordados tanto em modalidade Firme quanto em modalidade *PUT*, conforme tabela 1.

Tabela 1 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF) e a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA *PUT* (QDCP) por período.

Período	QDCF (m ³ /Dia)	QDFP (m ³ /Dia)
Início do Fornecimento à 31/12/2022	40.000	0
01/01/2023 a 16/06/2023	40.000	30.000
17/06/2023 a 31/07/2023	250.000	30.000
01/08/2023 a 31/12/2023	200.000	30.000
01/01/2024 a 31/12/2024	50.000	28.500
01/01/2025 a 31/12/2025	50.000	27.000
01/01/2026 a 31/12/2026	50.000	25.500
01/01/2027 a 31/12/2027	50.000	24.000
01/01/2028 a 31/12/2028	50.000	22.500
01/01/2029 a 31/12/2031	50.000	21.000

De acordo com a tabela 1, observa-se que para o atual período o Concessionário está obrigado a uma retirada firme de 50.000 m³/dia, além da possibilidade de contratação de volume adicional (por indicação de *PUT*) de forma compulsória e não superior a 28.500 m³/dia.

O contrato ainda prevê a maneira como se dará a comunicação entre as partes para que haja a indicação do *PUT* e sua aquisição por parte do Concessionário, conforme segue:

8.5 A VENDEDORA enviará diariamente, até as 10:30h (dez horas e trinta minutos) do DIA anterior ao fornecimento NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS NOMINADAS *PUT* (QDNP).

8.5.1 A NOTIFICAÇÃO referida no item 8.5 explicitará a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA

PUT (QDNP), para cada DIA, considerando o seguinte:

- (a) que a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA *PUT* (QDNP) não poderá ser superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL *PUT* (QDCP), excetuando-se o previsto no item 8.6.3;
- (b) que o TRANSPORTADOR tenha programado a prestação de serviço de transporte relativo à QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA *PUT* (QDNP).

A maneira de precificação existente entre as modalidades firme e *PUT* é distinta, conforme estabelecido no contrato e seu aditivo e pode ser vista na Tabela 2:

Tabela 2 – Precificação da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF) e a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA *PUT* (QDCP) por período.

Modalidade	Período	Fator
QDCF	2022 a 2023	12,45%
	2024 a 2031	11,90%
QDFP	Até 2031	9,90%

Destaca-se da Tabela 2 o “Fator”, parâmetro multiplicador aplicado sobre a referência utilizada para precificar a molécula adquirida, que no caso do referido contrato está indexado pelo Brent². Desta forma, mesmo o contrato de suprimento não tendo passado pela prévia avaliação desta agência, entende-se que o “prêmio” para adoção do suprimento com cláusulas de *PUT* estaria no menor custo da molécula associado a esta nominação.

² Classificação de petróleo cru que se subdivide em Brent Crude, Brent doce leve, Oseberg e Forties.

Cabe salientar que a não retirada dos volumes nominados na modalidade *PUT*, por parte do Concessionário, acarreta penalidades a serem pagas por este, as quais poderão ser tratadas como custo do gás e por consequência impactarão o mercado como um todo.

Como estratégia de alocação de possíveis volumes nominados na categoria *PUT*, impedindo (ou minimizando) o pagamento de penalidades por todo condomínio, a SERGAS propõe a criação de um segmento industrial para contratação de gás na modalidade *PUT*, o qual seria de adesão facultativa por partes dos usuários vinculados a este segmento.

O concessionário propõe que usuário do segmento industrial que possuem quantidade diária contratada igual ou superior a 5.000 m³/dia (atualmente 08 (oito) usuários) possam aderir a segmento *PUT* e desta forma, se comprometam a adquirir volume adicional em relação à seu compromisso de retirada, sempre que tal volume esteja disponível por nominação de volume *PUT* por parte do supridor.

O pleito do Concessionário cita também as condições a serem atendidas pelos Usuários do volume adicional *PUT*, que seriam:

- i) assinar instrumento contratual formalizando o seu interesse em adquirir volumes adicionais ofertados pela SERGAS com base em Tarifa *PUT*;
- ii) uma vez manifestado o interesse em adquirir o gás natural efetivamente ofertado em determinado dia pela SERGAS, o usuário assumirá o compromisso de retirada de 100% do volume indicado, sob pena de pagamento de penalidade de TOP não recuperável à SERGAS em valor correspondente ao volume de gás não retirado na modalidade *PUT*, seja para o atendimento dos compromissos assumidos pela Concessionária seja para evitar o eventual prejuízo

dos demais Usuários que não puderam acessar à oferta.

Na citação direta feita às condições que o concessionário pretende estabelecer para os usuários que aderirem o novo segmento encontra-se o acrônimo “TOP”, o qual se refere ao termo em inglês “*Take or Pay*” e que em livre tradução pode ser entendido como “Retire ou pague”, um mecanismo que impõe ao contratante a obrigação de repasse dos valores financeiros referentes ao volume contratado mesmo que estes não sejam retirados. Importa salientar que o contrato formalizado entre a GALP e a SERGAS prevê tolerância de 5 % entre a quantidade diária programada e a quantidade não retirada, enquanto a condições que o concessionário pretende impor ao novo segmento não possui qualquer tolerância sobre quantidades programadas e não retiradas.

Desta forma, o Concessionário encerra sua Nota Técnica com o seguinte pleito, baseando no escalonamento de margem aplicado ao segmento industrial e no preço de molécula estabelecido no contrato de suprimento para a modalidade *PUT*:

Diante de todo o acima exposto, o nosso pedido é de aprovação pela AGRESE da TARIFA DE GÁS - SEGMENTO INDUSTRIAL - MODALIDADE *PUT* (*TPUT*), nos termos da tabela que segue abaixo:

Faixa	Tarifa em R\$/m ³ (ex-tributos)
ÚNICA	2,2464

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Aracaju, 15 de agosto de 2024.

Face o exposto, e com embasamento legal, está câmara entende por pertinente a criação do **SEGMENTO INDUSTRIAL - MODALIDADE PUT** visto que, conforme proposta, ele possui adesão facultativa dos agentes elegíveis a este.

Importa salientar que o concessionário deve buscar eficiência nas negociações dos contratos de suprimento, observando a contratação de volumes em montante adequado à demanda de mercado, estabelecimento de limites de *Take or Pay* coerentes à referência de preço utilizados (contratos com maior *Take or Pay* podem ser negociados a menores preços, visto que conferem baixo risco aos supridores) e escolha adequado do modelos de *Hedge*, com vistas a manutenção da modicidade tarifária e a redução de riscos ao mercado.

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e com o Contrato de Concessão estabelecido, esta recomenda **que seja aprovada a criação do segmento proposto pelo concessionário, sendo ele de adesão facultativa aos usuários elegíveis.**

Dessa forma, esta Câmara Técnica sugere o encaminhamento desta nota técnica para a apreciação da procuradoria da agreste e posteriormente a Diretoria Executiva.

Aracaju, 21 de agosto de 2024

DOUGLAS COSTA Assinado de forma digital
por DOUGLAS COSTA
SANTOS:7973636 SANTOS:79736360563
0563 Dados: 2024.08.22
15:04:13 -03'00'

**FRANCISCO PEDRO
DE JESUS
FILHO:01607995549**

Assinado de forma digital por
FRANCISCO PEDRO DE JESUS
FILHO:01607995549
Dados: 2024.08.23 07:13:34 -03'00'

HOWARD ALVES DE LIMA:10345310500

Assinado de forma digital por
HOWARD ALVES DE LIMA:10345310500
Dados: 2024.08.23 07:37:01
-03'00'